Registro: 2025.0000319191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043791-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ADRIANO VIEIRA, é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER EXNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2043791-14.2025.8.26.0000.

Agravante: Adriano Vieira.

Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Ação: Busca e apreensão (nº 1032411-39.2024.8.26.0196).

Comarca: Franca - 5ª Vara Cível.

Juiz prolator: Ewerton Meirelis Gonçalves.

Voto n° 41.063

Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Notificação extrajudicial enviada para endereço constante no contrato. Suficiência para comprovação da mora. Inteligência do artigo 2º, §2º, do Decreto- Lei 911/69, com redação alterada pela Lei nº 13.043/14. Mora comprovada. Mudança de endereço do devedor. Irrelevância. Dever de manter seu endereço atualizado junto ao credor. Tese recentemente firmada pelo c. STJ no âmbito dos Recursos Especiais nºs 1.951.662 e 1.951.888, afetados sob a sistemática dos recursos repetitivos. Tema 1132. Decisão preservada. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 62/64 que, nos autos da ação de busca e apreensão de veículo oferecido em garantia de alienação fiduciária, deferiu a liminar de busca e apreensão.

Inconformado, agrava o réu pedindo, de largada, a concessão de gratuidade de justiça. Alega, no mérito, que não foi regularmente constituído em mora, visto que não recebeu qualquer notificação via cartório de título ou de protestos. Afirma, ainda, que a notificação extrajudicial retornou com a

anotação “mudou-se”, sem que tenha sido, portanto, entregue e o constituído em mora. Requer a concessão do efeito suspensivo para revogar a liminar de busca e apreensão e, ao final, a reforma da decisão agravada.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo e encaminhado para julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita tão somente para fins de processamento do presente agravo de instrumento, devendo o pedido ser analisado pelo juízo *a quo*.

Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada em decorrência de alienação fiduciária de veículo automotor concedido como garantia de cédula de crédito bancária inadimplida.

Para o deslinde do feito, basta notar que o Decreto Lei nº 911/69, na redação original do § 2º, do art. 2º, conferia ao credor a faculdade para escolha do meio de comprovar a mora do devedor, qual seja expedição de carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou protesto do título.

Ocorre que a nova redação conferida pela Lei nº 13.043/14 ao mencionado dispositivo legal facilitou a comprovação da mora pelo credor ao permitir a simples notificação extrajudicial procedida mediante carta registrada com aviso de recebimento enviada ao endereço do devedor constante

no contrato.

Assim, permitida pela lei a notificação por carta registrada e dispensada a necessidade de recebimento pelo próprio devedor, afigura-se possível a intimação procedida por notificação extrajudicial enviada ao endereço informado no contrato, através de carta registrada, com a devida comprovação pelos Correios da sua entrega.

No caso concreto, encaminhada notificação ao endereço do réu, foi devolvida sob a justificativa de que o destinatário havia se mudado (fls. 52/53), sendo certo que a notícia de mudança de endereço não desconfigura a comprovação da mora, pois, "*havendo a credora remetido a notificação para o endereço constante do contrato e ainda que não fosse localizado o devedor por motivo de mudança, sem qualquer aviso à fiduciária, tem-se por eficaz a comunicação" (Agravo de Instrumento n° 843.968-0/0, Relator Kioitsi Chicuta, então juiz do extinto 2° Tribunal de Alçada Civil).*

A notificação, portanto, nada tem de irregular, visto que sua entrega restou prejudicada porque o devedor se mudou sem informar ao credor fiduciário seu novo endereço, ônus que lhe incumbia única e exclusivamente, restando a mora comprovada.

Nesse sentido, vale conferir precedentes desta c. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e

apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Aviso de recebimento constou o apontamento "mudou-se". Notificação encaminhada ao endereço informado no contrato. Constituição da parte devedora em mora bem configurada. O envio da notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no contrato é suficiente para a constituição em mora, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. No caso, ainda que tenha a informação no "AR" "mudou-se", é o mesmo endereço indicado pela parte agravante na procuração que instrui este recurso. Possibilidade de prosseguimento da ação com a concessão da liminar de busca e apreensão. Aplicação do artigo 3º do Decreto-lei 911/1969 e da tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, julgados sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 1.132). Julgamento do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS sedimentou que "afasta-se a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual; e, não afasta a caracterização da mora quando verificada a simples propositura de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". Não há notícia de que a parte agravante tenha ingressado com ação revisional, durante o período da normalidade contratual, tampouco que não está inadimplente em relação às parcelas que lhe estão sendo cobradas, de modo que eventual excesso não afasta a mora. Decisão que deferiu a busca e apreensão do veículo não comporta alteração. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 2176100-33.2024.8.26.0000, Rel. Des: Dario Gayoso, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 31/07/2024- grifou-se)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA - AVISO DE RECEBIMENTO COM APOSIÇÃO DE "AUSENTE" - VALIDADE - MORA EX RE – POSIÇÃO STJ - A comprovação da constituição da mora

pode ser feita pela apresentação da carta registrada com aviso de recebimento, ainda que este retorne com a aposição de "mudou-se". Interpretação do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispositivo que é inequívoco quanto à natureza da mora, que é ex re. - É o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão por meio do Recurso Repetitivo Processos: REsp 1.951.662 e REsp 1.951.888, em que fixou a seguinte tese: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro." RECURSO PROVIDO". (Agravo de Instrumento n. 2181215-35.2024.8.26.0000, Rela. Desa: Maria Lúcia Pizzotti, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 29/07/2024)

Ademais, o Tema 1132, do C. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, fixou a tese sequndo a qual "para *a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros*", não se vislumbrando, repise-se, qualquer irregularidade da notificação em comento.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator